



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 312/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a concessão de um perdão genérico de penas.

Entrada na AR: 26 de novembro de 2013

Peticionário: Raúl Moreira Silva

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de novembro de 2013. Em 28 de novembro de 2013, a Senhora Presidente da Assembleia da República remeteu-a ao Senhor Vice-Presidente, Deputado Ferro Rodrigues, que a distribuiu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, em 29 de novembro de 2013.

A petição

Os peticionários vêm, “em nome de toda a população reclusa” solicitar à Assembleia da República o agendamento de um debate que conduza à concessão de um perdão genérico de penas.

Sendo reclusos, os peticionários, para justificar a necessidade desta medida, invocam “o sofrimento a “que estão votados pelas sucessivas incapacidades governamentais de olhar as prisões por dentro” e denunciam o não cumprimento regular do Código de Execução de Penas e do Decreto-lei n.º 51/2011, de 11 abril - Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais -, designadamente por os reclusos não serem, alegadamente, apresentados a um juiz de execução a meio da pena. Referem-se ainda a “um acréscimo de dor à pena de prisão”, por vezes cumprida longe da família, e decorrente de “torturas feitas pela maioria dos guardas prisionais”, inexistência de respostas de reinserção, falta de meios humanos e espaço para apostar em “laborais” a que acresce a prática de ordenados baixos, tanto para os trabalhadores como para quem frequenta ações de formação.

Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se identificado (nome, n.º de recluso e identificação do Estabelecimento Prisional onde está internado), e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

A Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa, tem competência para conceder amnistias e perdões genéricos.

Não parece verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Tramitação subsequente

A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado a S.Ex^a a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto na alínea f) do artigo 161.º da Constituição da República.**

Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2013

O assessor da Comissão

(Francisco Pereira Alves)